



20/04/2026

Número: **0027288-75.2026.8.17.2001**

Classe: **Recuperação Judicial**

Órgão julgador: **Seção A da 15ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **31/03/2026**

Valor da causa: **R\$ 8.459.702,33**

Assuntos: **Administração judicial**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
A J P ENGENHARIA LTDA - EPP (REQUERENTE)	
	JOAO REGINALDO ALVES MELO DA SILVA (ADVOGADO(A))
A J P ENGENHARIA LTDA - EPP (REQUERIDO(A))	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
237416953	20/04/2026 12:46	Decisão	Decisão



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
Seção A da 15ª Vara Cível da Capital

Avenida Desembargador Guerra Barreto - Fórum do Recife, S/N, Ilha Joana Bezerra, RECIFE -
PE - CEP: 50080-900 - F:()

Processo nº **0027288-75.2026.8.17.2001**

REQUERENTE: A J P ENGENHARIA LTDA - EPP

REQUERIDO(A): A J P ENGENHARIA LTDA - EPP

DECISÃO

Vistos, etc...

AJP ENGENHARIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente qualificada, através de advogado legalmente constituído, ajuizou a presente **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, com fundamento no artigo 47 e seguintes, da Lei 11.101/2005, alegando, resumidamente, que (id. 235477911):

1. Foi constituída em julho de 2007 e se consolidou como referência em obras industriais e civis, especialmente nas regiões Norte e Nordeste do Brasil, com atuação marcada na construção de galpões industriais e comerciais, execução de obras de terraplanagem, além de instalações de gás e derivados.
2. Teve um ciclo de expansão expressivo, registrando um crescimento acumulado em sua receita bruta no ciclo de 2022 a 2024, sendo a sua solidez técnica e operacional corroborados por um



relevante acervo de obras, com destaque para: (a) a recuperação da sede da Caixa Econômica Federal, em Belém/PA; (b) a construção da Escola Celso Furtado, no Estado da Paraíba; (c) do Teatro SESC, em Arcoverde; (d) a restauração da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco; (e) a execução de cobertura em estrutura metálica do LAFEPE; (f) a construção do Campo de Futebol de Camela, em Ipojuca; e (g) a manutenção predial decorrente de contratos de longa duração firmados com a Universidade Federal Rural de Pernambuco.

3. Por razões que fogem a sua vontade e de seus administradores vem sofrendo com um panorama de crise, instaurada pela elevação expressiva do capital de giro necessário à manutenção de suas atividades, à ampliação do quadro funcional, à mobilização simultânea de múltiplas frentes de obra e à aquisição contínua de insumos e equipamentos, dispêndios estes decorrentes da própria expansão das suas atividades.

4. A impontualidade no recebimento dos pagamentos de contratos públicos é o motivador para a tomada de empréstimos, a fim de ensejar a preservação das atividades empresariais e cumprir com os seus compromissos de natureza trabalhista, fiscais e contratuais, conforme demonstrações contábeis anexas aos autos.

5. A crise interna verificada na A J P Engenharia se mostrou multifatorial, haja vista o *“descompasso estrutural inerente ao próprio modelo de atuação da empresa”*, uma vez que esta executaria contratos que exigem a antecipação integral de custos operacionais, ao passo que o recebimento das receitas dependeria de etapas administrativas e burocráticas, próprias do setor público.

6. Entre os anos de 2022 a 2024, registrou aumento significativo em seu faturamento, da ordem de 80%, o que revela descompasso o citado aumento de necessidade frente ao capital de giro e o



alto custo deste no cenário macroeconômico atual, o que a conduziu à adoção de medidas de contenção, aptas a preservar sua estrutura e intensificar o agravamento da situação.

7. É imprescindível a obtenção de certidões negativas em seu favor, para que possa participar com regularidade dos certames públicos de seu interesse, uma vez que, mesmo com os débitos fiscais face a Fazenda Pública, a legislação de regência permite a dispensa da apresentação de certidões negativas como condição ao exercício de suas atividades.

8. A suspensão dos protestos e averbações negativas que pesam contra o seu nome, quando do eventual processamento do pedido de Recuperação Judicial é medida necessária.

9. A crise descrita é transitória e que decorre de momentâneo desequilíbrio de fluxo de caixa, não se tratando, portanto, de inviabilidade econômica da atividade empresarial, face a capacidade produtiva comprovada perante diversos entes públicos em favor dos quais vem empreendendo obras de relevância.

ISSO POSTO, PASSO A DECIDIR:

Prima facie,destaco que o art. 3º da Lei 11.101/2005 prescreve que o Juízo competente para deferir a recuperação judicial ou decretar a falência é aquele do local do principal estabelecimento do devedor:

Art. 3º É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.



Verifica-se, portanto, que no caso posto em apreciação, a Comarca de Recife/PE, em especial este Juízo, ao qual foi livremente distribuída a presente demanda, é o Juízo competente para processá-la e julgá-la, uma vez que o contrato social consolidado anexado aos autos consta que o principal estabelecimento da recuperanda é localizado na Rua Ambrósio Machado, n.º 111, Iputinga, Recife/PE.

Superada a competência para processar e julgar o feito, destaco que a Requerente cumpriu com o disposto no inciso I, do artigo 51, da Lei 11.101/05, senão vejamos.

A recuperanda expôs os aspectos concretos da situação econômico-financeira da empresa e as razões da crise; comprovou, ainda, que exerce suas atividades há mais de dois anos, acostou os documentos obrigatórios referidos nos incisos específicos do artigo 51, da Lei 11.101/05 e as certidões de feitos ajuizados, demonstrando não incidir nas hipóteses dos incisos I a IV, do artigo 48, da LRF.

Dito isso, percebe-se que as provas já produzidas na distribuição da petição inicial dão à peça vestibular a verossimilhança necessária para que se reconheça à existência de crise instaurada.

Destaco que a decisão que defere o processamento da Recuperação Judicial se limita a verificar tão somente o atendimento às exigências **formais** dos arts. 48 e 51 da Lei 11.101/05, com o fito de se permitir a manutenção da fonte produtora, o emprego dos trabalhadores e os interesses dos credores, em linha com a disposição do art. 47 da Lei 11.101/2005.



Motivo pelo qual, face o preenchimento dos requisitos formais dos arts. 48 e 51 da Lei 11.101/05 e reconhecendo a competência deste Juízo para processar a demanda, mostra-se imperativo o deferimento do pedido de processamento da recuperação judicial da AJP ENGENHARIA LTDA.

DECISÃO:

Posto isso, DEFIRO o pedido de processamento da recuperação judicial da AJP ENGENHARIA LTDA, e, por conseguinte, nomeio como Administradora Judicial, para funcionar na presente Recuperação Judicial, a pessoa jurídica especializada **LRF LÍDERES EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, FALÊNCIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA**, inscrita no CNPJ n.º 16.611.762/0001-64, com sede na Rua Padre Carapuceiro, n.º 706, Empresarial Carlos Pena Filho, Sala 1102, Boa Viagem, Recife/PE, CEP: 51020-280 e telefone (81) 3049-4334, com e-mail natalia.pimentel@lrflideres.com.br, a ser representada perante este Juízo pela Sra. **Natália Pimentel Lopes, advogada inscrita na OAB/PE 30.920**, a qual, em atendimento ao que estabelece o artigo 33, da LRF, deverá ser intimada para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, comparecer neste Juízo e firmar o Termo de Compromisso.

Intime-se a **Administradora Judicial nomeada, para que, em 10 (dez) dias, apresente proposta de honorários condizente com os parâmetros indicados, que será oportunamente analisada por este Juízo.**

Dando regular andamento ao feito:

a) Defiro o pedido de parcelamento das custas processuais, em 10 (dez) parcelas mensais



e sucessivas.

Intime-se a requerente para que no prazo de 15 dias comprove nos autos o recolhimento da 1ª parcela das custas processuais, via sistema SICAJUD, sob pena do cancelamento da distribuição e extinção do processo sem julgamento do mérito.

Fica advertida a recuperanda que caso não promova e comprove mensalmente o pagamento das demais parcelas de forma tempestiva o processo será extinto sem julgamento do mérito, com o cancelamento da distribuição da petição inicial.

Caso a parte requerente não promova o pagamento da 1ª parcela das custas, voltem os autos conclusos para sentença de extinção do processo sem julgamento do mérito.

b) Defiro a suspensão de todas as ações ou execuções promovidas em face da Requerente, pelo prazo de 180 dias corridos (artigo 6º, §4º, LRF e entendimento do STJ), permanecendo os respectivos autos no juízo de origem, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º, também do artigo 6º da mesma Lei, bem como as relativas a créditos executados na forma dos §§ 3º e 4º do artigo 49.

Dito de outro modo: suspendo todas as execuções ajuizadas contra a devedora, bem como as ações que envolvam atos de constrição sobre bens de seu patrimônio, pelo prazo de 180 dias (stay period), na forma do art. 6º da LRF.

Ressalvam-se da suspensão as ações de conhecimento, trabalhistas e execuções fiscais que deverão prosseguir nos seus juízos de origem até a fixação do valor líquido do crédito, momento em que eventual saldo devedor deverá ser habilitado nestes autos, observando-se a respectiva classe.



c) Dispensar a apresentação de certidões negativas para que a Requerente exerça suas atividades perante os entes públicos junto aos quais já possua contratos ativos, deixando-se para apreciar eventuais pedidos individualizados de dispensa, face novas contratações, quando advierem exigências nesse sentido;

d) Susto os efeitos dos protestos e cadastros de restrição ao crédito sujeitos a esta recuperação judicial, ou seja, dos créditos existentes em 31 de março de 2026, ainda que não vencidos, na conformidade do art. 49, *caput*, da Lei 11.101/2005, expedindo-se ofícios aos respectivos cartórios e órgãos de proteção de crédito.

e) DETERMINO que a Requerente: (a) passe a utilizar, em todos os seus atos, contratos e documentos, a expressão '**em Recuperação Judicial**' após o seu nome empresarial, nos termos do art. 69 da Lei nº 11.101/2005. Para tanto, expeça-se ofício à **Junta Comercial do Estado (JUCEPE)** para as devidas anotações no registro cadastral da empresa; (b) apresente contas demonstrativas mensais, enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores (artigo 52, IV); (c) comunique a este Juízo, imediatamente após a citação, a existência de qualquer demanda que venha ser proposta em face das mesmas (artigo 6º, §6º); e (d) dentro do prazo improrrogável de 60 dias corridos da publicação do edital contendo o aviso do deferimento do processamento e a relação de credores (Art. 52, §1º c/c Art. 53), apresente em Juízo o Plano de Recuperação Judicial (Lei 11.101/05, art. 53), sob pena de convalidação em falência, observando, ainda, todas as exigências e deveres detalhados na Lei em alusão.



f) Promova-se a intimação da Requerente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, em atendimento à exigência do art. 51, II, “e” da Lei 11.101/2005, apresente nestes autos a “*descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito*”, ou declare, mediante documento firmado pelos seus sócios representantes, que tal grupo societário inexistente.

No mais:

a) Intime-se o Ministério Público e as Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que a Requerente tiver estabelecimento para que tomem ciência desta Recuperação.

b) Expeça-se, nos termos do §1º, do artigo 52, da LRF, o edital para publicação em órgão oficial, no qual deverá conter: (a) o resumo do pedido da devedora e da presente decisão; (b) a relação nominal de credores, discriminando o valor atualizado e a classificação de cada crédito; (c) a advertência acerca dos prazos para habilitação dos créditos (§1º, artigo 7º, da LRF), e para que os credores apresentem objeção ao Plano de Recuperação Judicial a ser apresentado pela Requerente.

c) Dentro do prazo de 15 (quinze) dias da publicação do Edital, é facultado aos credores apresentarem ao Administrador Judicial suas habilitações e/ou divergências quanto aos créditos relacionados.

d) Com base nas informações e documentos colhidos (*caput* e §1º, artigo 7º), Determino que o Administrador Judicial publique o edital contendo a relação de credores, no prazo



de 45 (quarenta e cinco) dias, contados do fim do prazo previsto no §1º, do artigo 7º, indicando o local, o horário e o prazo comum em que as pessoas indicadas no artigo 8º da referida Lei terão acesso aos documentos que fundamentaram a elaboração dessa relação.

P.I.

Recife, 20 de abril de 2026.

Luzicleide Maria Muniz Vasconcelos

Juiz de Direito

